

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ - SP**

TRF 201008231031 348 01 2010 014539-50

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDENCIA AO
Processo nº 1554/2000 AÇÃO DE EXECUÇÃO
EMBARGOS À ARREMATÇÃO**

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada, por seu procurador, que esta subscreve, nos autos desta **AÇÃO** que lhe move **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 746 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, opor os presentes:

04 Vara Cível
Fórum de Mauá

Processo: 348.01.2010.014539-5/000000-000



Grupo: **1.Cível**

Ação: **161-Embargos à Arrematação**

Valor da Causa : R\$1.000,00

Data Distribuição : 24/08/2010 Hora: 10:32

Tipo de Distribuição : Dependência

RTE: **ELENA MARIA DO NASCIMENTO**

ADV: ODILO N MANOEL RIBEIRO

OAB: 252670/SP

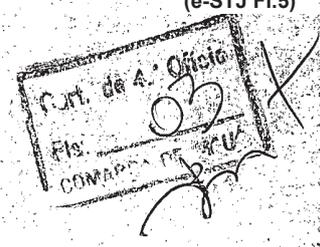
RDO: **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**

ADV: LIVIA PONSO FAE VALLEJO

OAB: 84586/SP

Nº DE ORDEM: 01.04.2010/001707





EMBARGOS À ARREMATACÃO

I - NULIDADE SUBSTANTIVA: IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO DADO A IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO

Com finsas à proteção da Pessoa Humana, a Carta Magna dispõe que:

Artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;"

Artigo 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (...)"

Na emérita lição da ilustre professora Maria de Fátima Freire de Sá, "não podemos olvidar, portanto, **que valores como liberdade, igualdade e dignidade foram erigidos à categoria de princípios constitucionais e referidos princípios incorporam as exigências de justiça, salvaguardando valores fundamentais.**"



Nesta seara, interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *"mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos."*

Já, Humberto Theodoro Júnior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

"É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que 'a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana.' Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, BEM DE FAMÍLIA etc."

Partindo dessa premissa a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, "não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor," como no caso em testilha.

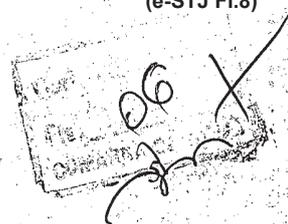


Ainda, segundo Gustavo Tepedino, "a proteção dos direitos humanos, nos dias de hoje, reclama análise interdisciplinar, concita o intérprete a harmonizar fontes nacionais e supranacionais, reformula, em definitivo, o conceito de ordem pública, que se expande para os domínios da atividade econômica privada."

Saliente-se, que além da vasta opinião dos mais abalizados doutrinadores, acima transcritas, as decisões de eméritos tribunais pátrios no que concerne a vedação da prática da penhora do **bem de família**. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA – RENÚNCIA – BEM OFERECIDO A PENHORA PELO DEVEDOR – IMPENHORABILIDADE – DIREITO À MORADIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA – DIREITO CONSTITUCIONAL – NORMA DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DA PENHORA DECRETADA – PROVIDO – O direito à impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, ainda que o devedor ofereça esse bem à penhora. A moradia e a proteção à família são direitos assegurados constitucionalmente e constituem normas de ordem pública, cogentes e irrenunciáveis, devendo ser declarada nula a penhora incidente sobre esses bens. (TJMS – AG 2002.009947-3 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Rêmoló Letteriello – J. 03.12.2002)

De outra parte, a dívida exequenda resulta de um documento **NULO DE PLENO DIREITO**, portanto o título é inexigível, vez que, a assinatura da executada é **FALSA** e, é objeto de **INQUÉITO POLICIAL**, cópia anexa.



É de se concluir, assim, que o peticionante está sob o amparo da garantia consagrada na norma constitucional supra citada, do que decorrem a impenhorabilidade do imóvel considerado e conseqüente impossibilidade jurídica da arrematação perpetrada. Daí a nulidade substantiva da expropriação, mercê da disposição do **arts. 145 e 148 do Cód. Civil Brasileiro**.

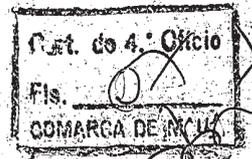
II - NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DOS VÍCIOS VERIFICADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO

Dispõe o CC:

Conclusão inarredável: insubsistente que é a arbitrária atualização unilateral, impõe-se o desfazimento da arrematação à falta - afora outras razões - a **NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, a seguir adiante.

A realidade, entretanto, é que, face a imposição das normas legais aplicáveis ao caso em exame, a exequente, pretendendo apropriar-se do bem ilegalmente, restava tão-somente reconhecer, que o contrato de locação nasceu viciado, em razão da executada não ter apostado a sua **ASSINATURA**, conforme será provado na forma de direito.

Esta faculdade da **NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO**, inerente à natureza das coisas/DOCUMENTOS, de qualquer sorte recebeu confirmação direta pelo disposto nos arts. 145 e 148 do CC.



E mais adiante:

"Fundamentalmente, o procedimento executório se equipara a um ato nulo, revestido de prejuízos, e, que, coloca a executada como devedora de um negócio jurídico nulo, elaborado sob o manto da escuridão para proteger seus mentores desse ato insano.

Daí, também, a inexorável nulidade processual pelos vícios apontados no procedimento expropriatório.

A ação de execução em comento processou-se ao arrepio da autora, frente as ilegalidades desde a assinatura do contrato de locação, bem como dos atos praticados ilegalmente no processo por ausência de constituição de **ADVOGADO**, entre tantos outros. Vícios estes capazes de comprometer qualquer relação processual.

Não obstante, observa-se também que foi transposto ilegalmente assinatura sem anuência da autora no contrato de locação, além de advogado atuando nos autos **SEM PROCURAÇÃO na execução**, eis que, permitiu-se o nascimento de um procedimento sedimentado em contrato de locação **NULO DE PLENO DIREITO**, passível de ilícito **PENAL**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jenny".



Fortes nas razões adiante alinhavadas a Embargante espera obter a prestação jurisdicional ora invocada, com vista à decretação de nulidade de todo o processado na mencionada ação de execução, ab initio, para que a relação processual se instaure, validamente.

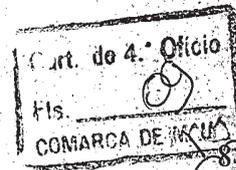
Cabe frisar, que atos praticados sem **PROCURAÇÃO**, são nulos de pleno direito, além de ordenar **DANOS IRREPARAVEIS à parte vítima da situação**, no caso em testilha o ilícito avança de forma avassaladora, sem dar ouvidos aos reclames da Embargante, como que há uma insegurança de vir à tona a **VERDADE DOS FATOS**, embora, após várias denúncias os autos **TRAMITAM COM TODAS ESSAS ILEGALIDADES, E, PASME, ATÉ COM ADVOGADO SEM A OUTORGA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PELA EXECUTADA**, situações estas que geram nulidades absolutas dos atos praticados nos referidos autos.

Registre-se, que a Embargante não assinou qualquer autorização para dar seu **ÚNICO** (bem de família) como garantia de contrato de locação, informação denunciada nos autos de execução, também não apreciada até o presente momento as provas documentais da Embargante.

Cabe frisar Nobre Julgador, que a assinatura no contrato de locação não foi subscrita pela Autora, razão pela qual deve ser esclarecido o ato, e, em sendo constatado a falsidade da citada assinatura, pugna pela nulidade do contrato de locação.

Compulsando os autos da execução, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, **sem instrumento de mandato outorgado pela Autora**.

Jury



Destaque-se que, a petição de fls., 02/04 protocolo nº 012026 de 15/03/2001 e 12/03/2001 sob nº 0353436.1 não foi assinada pela executada, naquela fase processual, também cumpre informar que a petição supostamente assinada pela Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertence a Carteira da Ordem da citada Advogada, **também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Autora para representá-la nos autos da execução.**

Se tudo não bastasse a certidão de fls., 148, assinada pela escrevente VALDINÉIA LEONEL PEREIRA CASSANI, abaixo reproduzida, vem de encontro a esta ilegalidade perpetrada.

Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119Vº, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.

Mauá, 22 de maio de 2007.

***Valdinéia Leonel Pereira Cassani
Escrevente***

Como Certificado, não há duvida de que o ATOS praticados por ADVOGADO sem procuração, são nulos de pleno direito, embora a escrevente tenha advertido V. Exa., o processo de Execução seguiu tramitando, a revelia da Embargante.

Pasme! As assinaturas na petição do **RECURSO DE APELÇÃO**, são meros **RABISCOS** e completamente diferentes uma da outra, logo presume-se que a Advogada não iria subscrever de forma distinta na mesma petição, razão pelo qual, não é possível afirmar que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva crer que alguém praticou o ATO no lugar da referida advogada.

III - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NULIDADE SUSCITADA E MEIOS E MOMENTO DO DESFAZIMENTO

Normatiza o CPC:

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.

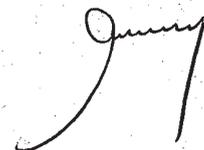
Parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se:

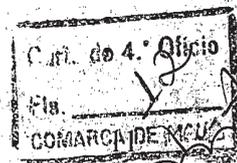
I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;

IV - nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699).





Igualmente variarão, conforme a titularidade do respectivo direito, os remédios utilizáveis neste desiderato. Cabem embargos à arrematação ou à adjudicação (art. 746), ação impugnativa autônoma (art. 486) e *simples petição, esta nos casos de nulidade. E o juiz invalida de ofício (v.g., art. 146, do CCB).* (grifo nosso)

Em ação própria, tirante eventual preclusão (p. ex., dos embargos à arrematação, cujo prazo é de dez dias). se observarão os prazos prescricionais da lei material. E, no âmbito do processo executivo, o legitimado poderá postular o desfazimento até o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (art. 794), exceto quando a lei contemplar prazo específico, a exemplo do art. 690, § 2º, do art. 695, § 2º, e do art. 694, parágrafo único, III. (grifo nosso)

Neste sentido, se manifestou a 3a. Turma do STJ: "*quando não for mais possível a anulação dentro dos próprios autos da execução, a parte interessada terá de propor*

Ação anulatória pelas vias ordinárias". (REsp. 59.211-9-MG, 12.9.95, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RJSTJ 8(82)/203 - nota de rodapé 766).

Portanto, o caso é de nulidade, tanto substantiva de ordem constitucional, como processual, sendo evidente a pretensão da executada, afora o dever de ofício do juiz. Por ser tal, o remédio utilizável para a invalidação é a simples petição dentro dos próprios autos da execução, porquanto ainda não prolatada sequer a sentença extintiva da execução (CPC, arts. 794 e 795).

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jenny".

IV - DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA

O Ordenamento Jurídico é um sistema rígido disciplinado por normas. Para tanto, requer o cumprimento de alguns requisitos para que os atos sejam tidos como válidos.

Nessa perspectiva, situam-se os requisitos necessários para a validade da arrematação, quais sejam os elencados no Art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Art. 687, § 3º do CPC, assim estatui:

Artigo 687,

§ 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da praça ou leilão.

"Na execução é obrigatório que o devedor seja intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão."

Depreende-se de citados dispositivos, que a citação pessoal do executado é requisito obrigatório para a validade da arrematação, já que a parte tem o direito de ter conhecimento acerca do dia em que seu bem será praxeado, assim como do valor consignado ao bem objeto da execução.





Nesse sentido é o posicionamento do sistema jurídico:

"O conteúdo do edital é legalmente fixado tendo em mira a finalidade de ampla divulgação da hasta. Conterá descrição detalhada, valor e localização do bem, o dia, lugar e hora da hasta, menção à existência de ônus, **recurso** ou causa pendente sobre o bem e a designação do dia e hora de eventual Segunda hasta (art. 686, I a VI). Em caso de ausência de um desses requisitos, torna viciado o certame com a conseqüente anulação do ato editalício.

É imperioso destacar, que no EDITAL não constou a LIMINAR deferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO as fls., 343.

O devedor terá de ser intimado da data, hora e local da arrematação, por mandado, carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo (art. 687, § 3º). **"NÃO BASTA A INTIMAÇÃO DE SEU ADVOGADO."**

Tal entendimento é o do nosso sistema jurídico:

"Processo Civil. Na Execução. Leilão. Intimação pessoal do devedor. Indispensabilidade. Ato Processual. Nulidade Absoluta. Princípio da finalidade. Inaplicação.

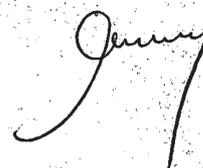
I- Na execução o devedor deverá ser intimado pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão, sob pena do ato ser anulado.

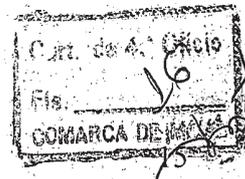
Em se tratando de nulidade absoluta, tem aplicação o princípio da finalidade do ato processual. CPC, Art. 249, § 2º. ofensa caracterizada enseja nulidade.

No mesmo diapasão:

"Processo Civil. Na Execução. Leilão. Intimação Pessoal do Devedor. Mesmo na execução fiscal, o devedor deve ser prévia e pessoalmente intimado da realização do leilão. Aplicação subsidiária do Art. 687, § 3º do CPC. Recurso Especial conhecido e provido." (Resp 51721, 2º Turma, STJ, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 17/03/1997).

Diante de tais, verifica-se a irregularidade da arrematação, uma vez que a executada não foi intimada pessoalmente da data, hora, local e valor do bem, motivo que enseja a invalidade do ato e a conseqüentemente decretação de sua nulidade, pelos vícios de falsidades das assinaturas praticados nos referidos autos de execução.





V - DOS PEDIDOS

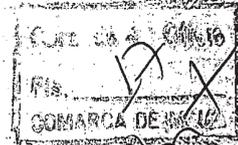
À vista do exposto, pede que Vossa Excelência se digne, após ouvido a Embargada:

a) de ordenar o processamento do presente, e, em face das, ***alegações da Embargante***, pelas nulidades suscitadas;

b) ***PRELIMINARMENTE***, requer a suspensão de expedição de ***CARTA DE ADJUDICAÇÃO OU ARREMATACÃO***, até o transito em julgado do ***RECURSO DE AGRVO DE INSTRUMENTO nº 990.10.018662-0***, nos termos da ***LIMINAR DEFERIDA***.

c) ***PRELIMINARMENTE***, seja concedida ***LIMINAR "inaudita altera pars"*** nos termos do artigo 273 ***PARÁGRAFO 7º DO CPC***, a fim de antecipar as provas ***NOMEANDO*** perito judicial para realizar exame técnico ***NAS ASSINATURAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, NA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, em caráter de URGENCIA visando comprovar a falsidade das referidas assinaturas.***

d) invalidar a arrematação, quer pela nulidade substantiva decorrente da impossibilidade jurídica da expropriação, dada a impenhorabilidade do bem imposta constitucionalmente, quer pela nulidade processual resultante dos vícios do procedimento expropriatório, estampados de atos ilegais praticados no processo de execução, ou, ainda, na ***falta de PROCURAÇÃO*** da causidica que subscreveu a petição de fls., conforme ***CERTIDÃO de fls., 148***, bem como pela ***FASIFICAÇÃO da ASSINATURA*** da executada no contrato de locação.



e) **seja, concedido à Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, tudo na forma da Lei n.º 1.060/50, conforme Declaração de Pobreza, bem como, Declaração de Bens e Renda em anexo.**

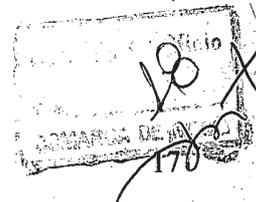
f) de determinar a citação/intimação da Embargada, através de seu patrono, para, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia;

g) a final seja julgada procedente os embargos, para o fim de decretar a anulação do contrato de locação, ou a inexigibilidade do título em razão dos vícios supra, caso o entendimento seja outro, a suspensão da r. sentença retro aludida, anulando-se a **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, a partir da citação inicial, ou, alternativamente, seja decretado a nulidade de todo o processado face às razões aludidas e pertinentes à impossibilidade jurídica de se proceder a execução quer ante a inexigibilidade do título, quer pelas falsificações das assinaturas no contrato de locação, na petição do recurso de Apelação às fls.

h) condenar, ainda, a Embargada ao pagamento de custas processuais e verbas sucumbências a ser arbitrado por Vossa Excelência, nos termos do **ESTATUTO DA ADVOCACIA**.

DAS PROVAS

i) Protesta e requer seja facultado à produção de todo o gênero de provas em direito admitido, notadamente depoimento pessoal, testemunhas, vistorias, perícias e as demais que se fizerem necessárias.



DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380.

Dá-se á presente, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo André, 20 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Odilon', is written above the typed name.

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP 252.670